

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO Nº 107/2020

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 014/2020

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa NOEL DA SILVA VILELA FILHO / CNPJ Nº 14.420.778/0001-52.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa NOEL DA SILVA VILELA FILHO / CNPJ Nº 05.532.251/0001-30, contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA – ME / CNPJ 03.750.414/0001-26, sob alegação de que teria cumprido os requisitos previstos no instrumento convocatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº014/2020, que tem como objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE TOTENS EXTERNOS COM CAIXA LUMINOSA, PLACAS DE FACHADA EXTERNA E PLACAS INTERNAS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DA SEDE E DISTRITOS DE LUSTOSA E BURACICA, DO PRONTO ATENDIMENTO, CLÍNICA DE ESPECIALIDADES E SECRETARIA DA SAÚDE, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Em contrarrazões, a empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA – ME / CNPJ 03.750.414/0001-26, em apertada síntese, entendeu que cumpriu todos os requisitos editalícios, salientado que a Recorrente, não apresentou atestado técnico e CNAE correspondente ao objeto licitado, ou seja, aduzindo prevalência do Princípio da Vinculação ao Edital, pelo improvimento do recurso.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao recurso manejado, em síntese, a Licitante/Recorrente aduz, em suas razões, genericamente, de que a teria cumprido todas exigências editalícias que motivaram a sua inabilitação, dessa forma, pugnando o provimento recursal, conseqüentemente, que seja declarada habilitada pela Comissão de Licitação.

Assim, ao analisar a documentação apresentada pela Licitante/Recorrente, observa-se que o CNAE e o Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, não satisfazem aquilo pretendido pela Administração, vez que a mesma não comprovou estar habilitada a executar o objeto a ser contratado, de logo, refutando qualquer tipo de alegação de ilegalidade ou exorbitância à Lei.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O texto legal (art.30, II, da Lei nº 8.666/1993), a que se reporta o posicionamento deste Pregoeiro, tem como principal objetivo o fato do Licitante demonstrar a sua capacidade técnica, através de Atestado(s), de modo, que demonstre que aquela exerceu suas atividades, de forma satisfatória, no curso do contrato, além do fato do seu Objeto Social (CNAE) estar consoante com aquilo licitado pela Administração.

Nesse caso, a Administração cumpre, precipuamente, o quanto estabelecido no art. 41 da Lei nº8666/93. Vejamos:

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*** (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminente mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

***“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.*** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

***“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige,*** como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

No caso, os vícios apresentados pela Recorrente afetaram o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que tal conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que tivessem apresentado propostas em estrita observância às exigências do edital.

Nesse caso, não se trata de mera irregularidade ou vício sanável, que possa ser relativizada pela Administração e sim, o não atendimento de condições essenciais exigidas no Instrumento Convocatório.

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Fica assim, demonstrado que a decisão que inabilitou a Recorrente, pautou no quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia, de modo que, fica refutada qualquer afirmação recursal de que a Administração agiu de rigorismo formal.

Insta frisar que, o Pregoeiro Oficial procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, além do que, não isenta a Licitante/Recorrente das obrigações estabelecidas no edital.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide a luz dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante NOEL DA SILVA VILELA FILHO / CNPJ Nº 14.420.778/0001-52 e, conseqüentemente, mantendo a decisão habilitatória no Pregão Eletrônico nº014/2020, que declarou a empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA – ME / CNPJ 03.750.414/0001-26, vencedora do certame.

Teodoro Sampaio/BA, 26 de outubro de 2020.

**Joseval Silva de Argolo Azevedo**  
**Pregoeiro Municipal**